

Assim, permitiu-se, no artigo 22.º do citado diploma, que para certos grupos de beneficiários possam ser estabelecidos, durante um período transitório, regimes de contribuição diversos do que vigora para os outros grupos de profissionais por conta própria, quando tal se mostre necessário à gradual transição para o novo regime daqueles grupos de profissionais.

Considerou-se conveniente, numa primeira fase, abranger por uma disposição deste tipo a maioria dos grupos de beneficiários dos chamados regimes especiais, estabelecendo-se, durante o período de 1 ano, uma taxa de contribuição de 6 %, bastante inferior, portanto, à taxa normal de 15 %, a incidir sobre uma remuneração, também inferior ao mínimo fixado para os outros trabalhadores independentes, igual a 70 % do salário mínimo nacional.

A experiência colhida durante este período permitirá averiguar da possibilidade ou oportunidade de transição para o regime normal de alguns grupos de beneficiários, ou a sua manutenção num regime transitório, de acordo com o conhecimento das suas condições sócio-económicas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, determino o seguinte:

I

Ficam abrangidos pelo regime transitório de contribuições previsto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, os distribuidores e vendedores ambulantes de leite, os vendedores de jornais, os engraxadores, os vendedores ambulantes de lotaria, os guardas-nocturnos, os pregoeiros de leilões, os massagistas de estética, os manicuros, os pedicuros, os calistas, os esteticistas e os posticeiros.

II

Os trabalhadores referidos no número anterior pagarão uma contribuição mensal calculada pela aplicação de uma taxa de 6 % sobre 70 % da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

III

A forma de cálculo da contribuição estabelecida no número anterior vigorará pelo período de 1 ano.

IV

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1982.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 10 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Baão Félix*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 10/82

de 4 de Março

Considerando que a norma contida no n.º 3 do artigo 15.º do Código da Estrada se tem revelado inadequada e desnecessária, designadamente face à

exigência de que as plataformas para transporte de passageiros se situem junto de uma porta de saída e, bem assim, face à existência da norma genérica contida no n.º 1 do mesmo artigo 15.º;

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa, que seja revogado o n.º 3 do artigo 15.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 3/82/A

A transferência para o Governo Regional dos Açores das competências exercidas pelo Ministério do Trabalho em matéria de gestão do Fundo de Desemprego, no âmbito da Região Autónoma dos Açores, verificada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 96/81, de 29 de Abril, permitirá dotar o Governo de importante instrumento de execução de uma política de emprego mais ajustada às realidades regionais.

Urge criar um serviço que assegure na Região o exercício das competências derivantes da extinção das delegações do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, no âmbito da Secretaria Regional do Trabalho e na dependência do respectivo Secretário Regional, o Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego exerce as suas atribuições e competências em todo o arquipélago.

Art. 3.º As atribuições do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego são as definidas no Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de Junho de 1963, e demais legislação complementar nacional e regional, com as alterações que resultarem da sua conformação com as especificidades da Região.

Art. 4.º Ficam integrados no organismo ora criado os serviços e valores patrimoniais das delegações do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego na Região.

Art. 5.º A orgânica do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego será definida por decreto regulamentar regional.